



MPV 700
00063

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PAGINA
<i>EMENDA (ADITIVA)</i> <i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, nova redação ao §1º do artigo 32 do Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>“Art. 32 ...</i> <i>§ 1o As dívidas fiscais, quando inscritas, serão deduzidas dos valores depositados, ainda na fase de conhecimento, por ocasião do depósito inicial.</i> <i>... ” (NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva deixar claro o momento em que devem ser deduzidos os valores devidos pelo expropriado, relativos a dívidas fiscais inscritas: a fase de conhecimento da ação, por ocasião do depósito judicial. A redação atual, por não deixar claro que o momento é a fase de conhecimento, quando do depósito judicial, deixa espaço para a interpretação de que o ente expropriante não pode descontar do valor de avaliação do bem, o valor das dívidas fiscais inscritas, e efetuar o depósito apenas da diferença. Essa interpretação já tem ocorrido em alguns tribunais do país; assim, o objetivo desta alteração é evitar que o ente expropriante tenha que aportar recursos financeiros para o depósito judicial de valores que posteriormente seriam descontados, porque constituem dívida do expropriado. A sistemática mais adequada é esta que se propõe agora, ao deixar mais clara a redação do §1º do art. 32: o encontro de contas, com o depósito apenas da diferença entre o valor de avaliação do bem e o valor de dívidas fiscais inscritas, se for o caso.

DATA

ASSINATURA

SF/15262.75919-62



SF/15262.75919-62